

Lei n.º 8/92
de 6 de Maio

Havendo necessidade de se iniciar a regulação do divórcio e separação judicial de pessoas e bens na nova realidade social do país;

Impondo-se a uniformização e a simplificação de alguns dos procedimentos relativos a esta matéria;

Nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

A dissolução do casamento por divórcio, poderá revestir a forma litigiosa ou não litigiosa.

ARTIGO 2

1. No processo de divórcio, o tribunal procederá sempre a uma conferência destinada à tentativa de conciliação dos cônjuges.

2. A conferência referida no número anterior realizar-se-á logo que findem os articulados ou seja recebido o requerimento, conforme se trate de divórcio litigioso ou de divórcio não litigioso, respectivamente.

3. Na citada conferência poderão participar parentes ou afins dos cônjuges, cuja presença se mostre útil, os quais serão previamente convocados pelo tribunal, oficiosamente, ou a pedido das partes.

ARTIGO 3

1. Nos autos de divórcio litigioso em que resulte infrutífera a tentativa de conciliação, o juiz procurará obter o acordo das partes para a conversão do pleito em divórcio não litigioso, desde que estejam reunidos os requisitos legais.

2. Em qualquer fase do processo os cônjuges podem requerer a conversão do divórcio litigioso em divórcio não litigioso, desde que estejam reunidos os requisitos legais.

ARTIGO 4

1. O divórcio não litigioso deve ser requerido por ambos os cônjuges, desde que se encontrem casados há mais de 3 anos e estejam separados de facto, há mais de um ano.

2. No requerimento, os cônjuges não necessitam de mencionar as causas do divórcio.

3. Entende-se que há separação de facto quando não existe comunhão de vida material e afectiva entre os cônjuges, e existe da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de a não reestabelecer.

ARTIGO 5

O divórcio não litigioso depende, ainda, da existência de acordo entre os cônjuges, quanto:

- a) à regulação do exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores;
- b) à partilha dos bens do casal;
- c) à prestação de alimentos ao cônjuge que deles carece;
- d) ao destino da casa de habitação da família.

ARTIGO 6

1. Recebido o requerimento de divórcio não litigioso, o juiz convocará os cônjuges para a conferência a que alude o n.º 1 do artigo 2.

2. Se o tribunal não obtiver a conciliação dos cônjuges, procederá a julgamento, no qual, para além dos demais requisitos, verificará se efectivamente o casamento perdeu o seu significado e se os acordos reflectem a vontade livre e consciente de ambos os cônjuges e protegem os interesses dos menores.

3. Se o juiz verificar que os acordos não estão em conformidade com o referido no número anterior, sugerirá as alterações necessárias, fazendo depender deles a sentença final.

ARTIGO 7

1. O valor das acções de divórcio não litigioso é igual ao da alçada do tribunal provincial.

2. O valor das acções de divórcio litigioso corresponde ao da alçada do tribunal provincial, mais um metical.

ARTIGO 8

Os prazos referidos no n.º 1 do artigo 4 são aplicáveis aos casos de divórcio litigioso, com fundamento em abandono do lar conjugal.

ARTIGO 9

É aplicável à separação judicial de pessoas e bens, as necessárias adaptações, o disposto nesta lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 6 de Maio de 1992.

Publique se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 9/92
de 6 de Maio

Com a finalidade de se dar maior celeridade aos processos crime que estão a correr os seus termos, bem como relativamente a outros que sejam introduzidos em tribunal, impõe-se desbloquear a tramitação processual, sem que verifique a coarctação dos princípios fundamentais, devem reger a realização da justiça.

Por outro lado, o novo quadro jurídico-constitucional, ao alargar o leque dos direitos fundamentais dos cidadãos e ao reforçar as garantias do exercício de tais direitos, justifica que se reintroduzam no ordenamento processual penal as figuras do assistente e dos crimes particulares.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

1. Deixa de ser obrigatória, em processo de querela, a realização da instrução contraditória.

2. A instrução contraditória somente terá lugar quando for requerida pelo Ministério Público, para esclarecer e completar a prova judiciária da acusação, ou pelo arguido, para sugerir diligências destinadas a ilidir ou enfraquecer aquela prova e a preparar a sua defesa.

3. O juiz poderá oficiosamente ordenar a abertura da instrução contraditória sempre que ju'gue necessário realizar diligências complementares de prova, antes de receber ou rejeitar a acusação.